



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1516/2024

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, 51 anos de idade, com diagnóstico de leucemia linfocítica crônica Rai 1 (Evento 1, ANEXO3, Páginas 6 e 7), solicitando o fornecimento de atendimento em oncologia para investigação de neoplasia (Evento 1, INIC1, Página 7).

A Leucemia Linfocítica Crônica (LLC) ocorre quando os linfócitos B (células do sangue responsáveis pela defesa do organismo a partir da produção de anticorpos e pela memória imunológica) passam a se reproduzir de forma acelerada e desordenada e perdem sua função. O diagnóstico é estabelecido por meio de exames de sangue, a fim de contar e identificar células anormais do sangue e observar quais tipos de células estão presentes na amostra analisada e sua quantidade. O tratamento deve ter início somente em pacientes que progridam ou apresentem sintomas, com indicadores de doença ativa, o que inclui casos em estágios Binet A e B ativos; Rai 0, I, II ativos; Binet C e Rai III, IV.

Diante do exposto, informa-se que o atendimento em oncologia para investigação de neoplasia está indicado ao manejo da condição clínica do Autor - leucemia linfocítica crônica Rai 1 (Evento 1, ANEXO3, Páginas 6 e 7). Além disso, o atendimento está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de Consulta – Ambulatório 1ª vez – Hematologia (Oncologia), solicitada em 14/03/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo, situação: Em fila, posição 5º.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO3, Página 6) foi informado que a demora na realização do acompanhamento e tratamento oncológico do Autor poderá acarretar em risco de vida. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na consulta do Autor, poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União (Evento 1, INIC1, Página 5, item “DOS PEDIDOS”, subitem “c”) referente ao fornecimento de “... além de demais procedimentos que sejam necessários para o reestabelecimento de seu estado de saúde...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

À 3^a Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.